



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255294/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC N.º 113/2005. Improriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Coronel Vivida, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. *Frank Ariel Schiavini* (CPF 938.311.109-72), gestor responsável pelas contas em comento.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2826/14 (peça 45), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 97/2014 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) contas bancárias com saldos a descoberto; c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; d) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, f) Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou publicidade não aproveitável – Poder Executivo.

O Município e o gestor das contas foram intimados eletronicamente (peça 47) e manifestaram-se conjuntamente à peça 56, anexando novos documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizando a análise do contraditório apresentado pelos interessados, a DCM, por meio da Instrução 2535/15 (peça 60), ressaltou a restrição relativa as imputações de débitos ao gestor, pois verificou tratar-se apenas de equívoco na hora do processamento das despesas, feito sob o elemento contábil incorreto (juros ao invés de contribuições previdenciárias serviços de pessoa física). Quanto aos demais apontamentos citados na instrução inicial, manteve o opinativo pela irregularidade com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (Parecer 7142/15, peça 61).

Por meio das petições protocoladas às peças 66, 68, 72, 81 e 87, os interessados ofereceram novos contraditórios a fim de sanar as irregularidades citadas pela unidade técnica.

No entanto, após análise de todos os argumentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente (Instrução 4280/18, peça 89) pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, em razão das restrições referentes às contas bancárias com saldos a descoberto e ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, convertendo em ressalva as impropriedades concernentes à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Por meio do Parecer 1007/18 (peça 91), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, as seguintes: a) conta bancária com saldo a descoberto e b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-1,14%).

No que tange à conta bancária com saldo a descoberto, observo que se refere ao déficit de R\$ 6.230,23 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e três



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos) verificado na conta 001-4, AGENCIA 4593, da CEF – CV/MOVIMENTO, ocorrido em razão de ajustes de fontes para cobertura de saldo negativo na conta vinculada à saúde.

Assim, analisando o contraditório apresentado pela entidade, entendo que, embora tenha ocorrido a referida falha contábil, o apontamento pode ser objeto de ressalva, uma vez que se trata de um déficit de pequena monta (R\$ 6.230,23) que não maculou a prestação de contas como um todo. Ademais, em janeiro do exercício seguinte a falha foi corrigida pela municipalidade.

Igualmente, entendo que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,14%, no caso concreto não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão dos itens em ressalva, deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica na Instrução 4280/18 (peça 89).

Em relação às impropriedades atinentes à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário, comungo com o entendimento da unidade técnica, pela conversão de ambas em ressalva, uma vez que devidamente justificadas pelo gestor municipal.

Aliás, restou demonstrada nos presentes autos a inscrição dos precatórios, pelo Município, na dívida fundada no exercício de 2014, bem como, que a imputação de débito se tratou apenas de falha formal ocorrida no momento da classificação contábil, conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais nas Instruções 2535/15 (peça 60) e 4835/15 (peça 69).

Diante do exposto, divirjo parcialmente do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4280/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer 1007/18) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Sr. **FRANK ARIEL SCHIAVINI** (CPF 938.311.109-72), gestor responsável pela presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando**: (i) o déficit orçamentário de fontes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiras não vinculadas; (ii) a conta bancária com saldos a descoberto; (iii) as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (iv) a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2012;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, comunicações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CORONEL VIVIDA, Sr. **FRANK ARIEL SCHIAVINI** (CPF 938.311.109-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando:** (i) o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (ii) a conta bancária com saldos a descoberto; (iii) as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (iv) a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2012;;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente